



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER PRÉVIO /JUR/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2023

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Tomada de Preço nº 0007/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação-CPL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de adequação de estradas vicinais no Município de Cabaceiras-PB, através do contrato de repasse nº 1086004-75/2022, convênio 938987.

ASSUNTO: Análise jurídica do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação de empresa especializada para Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de adequação de estradas vicinais no Município de Cabaceiras-PB. Contrato de repasse nº 1086004-75/2022 e convênio nº 938987. Tomada de preço. Análise do edital e seus anexos. Constatação de regularidade. Aprovação.

I. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O processo administrativo em epígrafe refere-se à Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de adequação de estradas vicinais no Município de Cabaceiras-PB, através do Contrato de repasse nº 1086004-75/2022, mediante convênio sob o nº 938987.

A Comissão de Licitação solicitou parecer acerca da legalidade referente ao processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** instaurada sob o nº. 0007/2023, do tipo menor preço, com regime de execução indireta por preço global, cujo objetivo é buscar a

Opasto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

proposta mais vantajosa para a Administração Pública, para que seja analisada por esta Assessoria Jurídica a Minuta do edital e seus Anexos.

Assim, para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, foi encaminhado pelo Presidente da CPL, o Processo Administrativo epigrafado que é composto dos seguintes documentos: a) Ato de designação da comissão julgadora; b) solicitação e justificativa da contratação; c) estudo técnico preliminar – viabilidade da contratação; d) declaração de disponibilidade orçamentária; e) autorização para realização do certame; f) protocolo e autuação do processo e g) minuta do instrumento convocatório.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para averiguação dos atos ao cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, cumpre ressaltar que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Ademais, o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também aos atos do procedimento licitatório realizados até então. Isso porque o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com ações anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

É o relatório. Passamos a análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Segundo o Art. 22, II, da Lei 8.666/1993 a Tomada de Preços é uma modalidade de licitação e destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme estabelece o §2º da referida legislação.

Cabe destacar para o caso *sub examine* o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

seguinte sequência:
(...)

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Observando o que reza o artigo supra e analisando os documentos do presente processo (Ato de designação da comissão julgadora; solicitação e justificativa da contratação; estudo técnico preliminar – viabilidade da contratação; projeto básico e autorização pela autoridade competente; declaração de disponibilidade orçamentária; autorização para realização do certame; protocolo e autuação do processo e minuta do instrumento convocatório e seus anexos) é legalmente viável que o certame possa ser engendrado sob a modalidade TOMADA DE PREÇO, possibilitando maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que promoverá a participação apenas das empresas licitantes interessadas e, mais importante, que venham atender às exigências do instrumento convocatório.

Nessa esteira, constatamos que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 e seus incisos da Lei nº 8.666/93, bem como acolhe ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico, termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

No que diz respeito à minuta contratual, é importante que esta respeite o que estabelece o Art. 55 e seus incisos da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos

[Handwritten signature]
3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII - os casos de rescisão;
 - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- (...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Assim, observamos que a minuta contratual acolhe as determinações do Art. 55 da Lei de Licitações.

Por tudo que foi exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, somos pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e seus anexos. Atentando à CPL para dar ampla publicidade ao edital, de modo a aumentar ou atingir um número maior de interessados e conseqüentemente qualificar a concorrência, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a proposta mais vantajosa para a administração, sendo a licitação processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, de acordo com o determina o Art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

É o PARECER.

Salvo melhor juízo.

Cabaceiras PB, 26 de abril de 2023.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assessora Jurídica
OAB/PB 21.109

VIVIANE AMARAL DO Ó

Assessora Jurídica
OAB/PB 20.663



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER CONCLUSIVO/JUR/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2023

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Tomada de Preço nº 0007/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação-CPL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de adequação de estradas vicinais no Município de Cabaceiras-PB, através do contrato de repasse nº 1086004-75/2022, convênio 938987.

ASSUNTO: Análise sobre a regularidade e a legalidade do processo licitatório "Tomada de Preço nº 007/2023".

I. SÍNTESE DOS FATOS:

Após a realização do processo licitatório, por despacho da Presidência da CPL, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise final da Tomada de Preço nº 007/2023 que objetivou classificar empresa para a execução dos serviços de adequação de estradas vicinais no Município de Cabaceiras-PB, através do contrato de repasse nº 1086004-75/2022, convênio 938987.

Finalizado o cumprimento das fases que competiam, retornam os autos à Assessoria Jurídica para analisar a regularidade e legalidade do processo licitatório, de acordo com a solicitação da Presidência da CPL.

Dito isso, passamos a análise da Consulta.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente insta informar que foi emitido parecer inicial concernente à adequação dos trâmites administrativos sobre o processo licitatório e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito.

Assim, observamos que o aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba e site oficial da Prefeitura Municipal de Cabaceiras para recebimento de propostas e abertura, o que constam nos autos ter ocorrido regularmente. Ainda, houve o respeito ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

A empresa classificada em primeiro lugar foi a CONSTRUTORA SALES EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 27.450.326/0001-77 cujo valor ofertado foi Valor: R\$ 749.570,53, conforme mapa de apuração:

| Participantes | Unid. | Quant. | VI. Unit. | VI. Total | Class. | Obs. |
|---|-------|--------|-----------|-----------|--------|------|
| 1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS-PB, ATRAVÉS DO | | | | | | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

CONTRATO DE REPASSE Nº 1086004-75/2022, CONVÊNIO 938987

| | | | | | |
|--------------------------|------|---|------------|------------|---|
| CONSTRUTORA SALES EIRELI | UNID | 1 | 749.570,53 | 749.570,53 | 1 |
|--------------------------|------|---|------------|------------|---|

Percebe-se que a empresa já mencionada apresentou sua habilitação e proposta na forma edilícia, o qual ofertou o valor final de R\$ 749.570,53 (Setecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), valor este que se amoldou aos parâmetros financeiros do presente processo, estando dentro de uma margem que revelou o valor ter sido vantajoso para a Administração Municipal.

Sendo assim, considerando que a lei de licitações aponta como vencedor do certame aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital e que ofertar o menor preço, o que aparentemente foi atendido, entende-se, a partir da tramitação ocorrida, ou seja, o presente processo licitatório atendeu a todos os requisitos para sua validade previstos na Lei nº 8.666/93. Desse modo, inexistem óbices jurídicos para o prosseguimento dos atos ulteriores.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

III - CONCLUSÃO:

Concluimos, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem à análise dessa Procuradoria Jurídica.

E por assim ser, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação das fases cumpridas até o presente momento no processo em análise.

Retornem-se os autos à Presidência da CPL para que, sendo o caso, encaminhar o presente processo ao Excelentíssimo senhor Prefeito para que seja feita a Homologação e a Adjudicação ou outra medida que julgar conveniente aos interesses do Poder Público.

É o PARECER.

Salvo melhor juízo.

Cabaceiras - PB, 24 de maio de 2023.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS
Assessora Jurídica
OAB/PB 21.109

VIVIANE AMARAL DO Ó
Assessora Jurídica
OAB/PB 20.663